



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.000935/00-16  
**Recurso nº** 161.872 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996, 1998, 2000  
**Recorrente** RACHEL WOLOSKER  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1995, 1997, 1999

**APLICAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER EXONERATIVO** - Para se beneficiar da anistia prevista da Medida Provisória nº 66/2002, deveria a contribuinte ter efetuado o recolhimento na forma indicada no referido diploma legal, bem como desistir expressamente da Impugnação e Recurso Voluntário (inciso II do § 3º do art. 20 da Medida Provisória nº 66/2002).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Júnior (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Rachel Wolosker recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7ª. TURMA DRJ – São Paulo - II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 223 a 226.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 132.675,22, já incluído os acréscimos legais cabíveis, calculados até 30 de maio de 2000.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Cientificada do Auto de Infração, em 30 de maio de 2000 (fl. 142), a recorrente interpôs Impugnação, sustentando, em síntese:

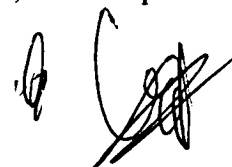
### Ano-calendário 1995

1) A fiscalização entendeu que a impugnante era proprietária de 35% de 40% do apartamento 82 sito a Av. Horácio Lafer, 671, apurando Imposto de Renda sobre ganho de capital no montante de R\$1.293,59, conforme Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital anexado ao Auto de Infração. No entanto, conforme se observa na declaração de rendimentos relativo ao ano-calendário 1994, a autuada era proprietária de somente 30% de 40% do referido imóvel. Refeito o cálculo, apurou-se ganho de capital de R\$7.115,46 e imposto de renda de R\$1.067,32, com o qual a contribuinte concorda.

2) A fiscalização entendeu que a impugnante era proprietária de 35% do apartamento 21 sito a R. José Maria Lisboa, 1293, apurando Imposto de Renda sobre ganho de capital no montante de R\$6.990,70, conforme Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital anexado ao Auto de Infração. No entanto, conforme Declaração de Rendimentos relativos ao ano-calendário 1995, a autuada era proprietária de somente 30% do referido imóvel. Refeito o cálculo do ganho de capital (R\$39.946,88), apurou-se o imposto de renda no montante de R\$5.992,03, tendo a contribuinte, à época, recolhido o montante de R\$6.512,25, acrescido de encargos moratórios, o que gerou um crédito de R\$684,43.

3) Em relação aos itens 3 a 8, o fisco entendeu equivocadamente que a impugnante era proprietária de 35% dos referidos imóveis, apurando-se imposto de renda sobre ganho de capital conforme Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital anexados ao Auto de Infração. Conforme Declaração de Rendimentos relativo ao ano-calendário 1995, a autuada era proprietária de somente 30% dos referidos imóveis. Refeitos os cálculos dos ganhos de capital, apurou-se imposto de renda no montante de R\$28.951,83, com o qual a contribuinte concorda que é devido.

### Ano-calendário 1997



4) A fiscalização entendeu que a impugnante era proprietária de 35% do apartamento 111 sito a R. Santa Gertrudes, 282, apurando imposto de renda sobre ganho de capital no montante de R\$3.046,85, conforme Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital anexado ao Auto de Infração. No entanto, conforme declaração de rendimentos referentes ao ano-calendário 1997, a autuada era proprietária de somente 30% do referido imóvel. Refeito o cálculo, apurou-se imposto de renda de R\$2.612,83, tendo a contribuinte, à época, recolhido o montante de R\$2.146,32, restando uma diferença de R\$466,51, com o qual a contribuinte concorda.

Ano-calendário 1999

5) A fiscalização entendeu que a impugnante, proprietária do apartamento 11 sito a R. Maria José Lisboa, 1293, por ocasião de sua alienação, devia ter apurado imposto de renda sobre ganho de capital no montante de R\$24.638,68, conforme Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital anexado ao Auto de Infração. Para o cálculo do referido ganho de capital, a fiscalização utilizou como custo de aquisição o montante de R\$215.742,10, valor este incompatível com os constantes na Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1992 do cônjuge já falecido (espólio de Siegmundo Wolosker, CPF 008.197.608-97, anexo), bem como valor atribuído a este imóvel no formal de partilha do referido espólio que foi havido à requerente, a título de herança, em abril de 1999.

Ressalta que o custo informado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992 do referido espólio era de 395.731,76 UFIR, que convertido para Reais, na data da alienação do referido imóvel, representa R\$385.364,35, valor este que deve ser considerado para a apuração do ganho de capital sobre alienação de bens imóveis.

Cientificada da decisão de primeira instância, Rachel Wolosker apresenta Recurso Voluntário, alegando que o período entre a lavratura do auto de infração até a decisão de primeira instância transcorreu mais de 6 anos gerando, com isso, encargos legais e efetuou o recolhimento do imposto com a exclusão da multa, juros, beneficiando-se das disposições contidas na Medida Provisória nº 66, de 2002.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sua peça recursal propugna a suplicante pela anistia na forma preconizada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, pois, segundo afirma, teria recolhido o DARF em 2000, com a exclusão da multa, juros e encargos legais.

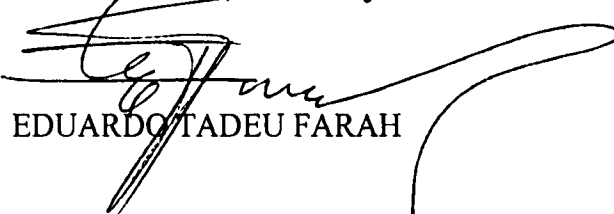
Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente efetuou o recolhimento apenas da parte não contestada da exigência (fls. 151), prosseguindo com a lide relativamente às matérias controversas. Todavia, para se beneficiar da referida anistia deveria a contribuinte ter efetuado o recolhimento na forma indicada no referido diploma legal, bem como desistir expressamente da Impugnação e Recurso Voluntário, conforme se depreende da leitura do inciso II do § 3º do art. 20 da Medida Provisória nº 66/2002:

*§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.*

Destarte, não há como acatar o pedido da recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009

  
EDUARDO TADEU FARAH